PROCESSO TC-12.188/13

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Esperança. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial. Contratação de empresas para o fornecimento de medicamentos e material médico-hospitalar – ***Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação****.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 1780 / 2015

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 010/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança com o intento de contratar empresa para o fornecimento de medicamentos e material médico-hospitalar. O certame resultou na contratação de 09 (nove) pessoas jurídicas, cuja soma dos contratos importou em R$ 1.368.480,34, conforme relatório inicial (fls. 5.880/5.882).

A Unidade Técnica, em sua análise, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de irregularidades verificadas a seguir descriminadas:

1. *Ausência do parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade;*
2. *Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93. Eis que só consta na pesquisa (fls. 16) que os custos para execução do objeto da contratação teve como referência os preços constantes da ANVISA e da CÂMARA de Regulamentação do Mercado de Medicamentos – CMED;*
3. *Ausência dos Contratos nos autos, bem como da publicação dos seus Extratos, ou outros instrumentos hábeis que os substituam, como reza o art. 62 da Lei nº 8.666/93.*

Quanto à compatibilidade de preços, a Auditoria (item 6.0 do exórdio) promoveu uma pesquisa amostral no endereço eletrônico da ANVISA não percebendo distorções entre os valores praticados na licitação.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a autoridade homologadora, Sr. Anderson Monteiro da Costa, Prefeito Constitucional, foi regularmente citado em 20/01/2015 (data do recebimento do AR). Todavia, o Chefe do Executivo manteve-se inerte frente ao escoar do prazo regimental.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer n° 00339/15 (5.889/5.892), da lavra do ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, alvitrou pela irregularidade do mencionado pregão presencial, bem como, aplicação de multa legal ao gestor responsável com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Quanto à ausência de pesquisa de preço, urge trazer à lume entendimento do TCU sobre a matéria, como segue:

> *"A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.*
> *6. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência". (Acórdão nº 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.)*

A pesquisa de preços, como visto, é procedimento vinculado atinente a servir de baliza à Administração na verificação do valor que estará disposta a arcar para ter o bem ou serviço e da exequibilidade ou não das propostas formuladas pelos licitantes.

A carência no manejo de comprovação documental da efetiva da realização do referido ato licitatório preliminar (pesquisa de preços), autoriza, até prova em contrário, a conclusão pela ausência da feitura do mesmo, fato que inviabiliza a comparação das proposições dos licitantes interessados com os preços praticados no mercado da espécie. Frise-se, contudo, que a falha comporta relativização, vez que o Órgão Auditor, por meios próprios, conseguiu averiguar a compatibilidade entre o preço de aquisição e aqueles registrados na ANVISA.

Em relação à ausência de parecer jurídico reza o § único, art. 38 da Lei n° 8.666/93, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A manifestação da Assessoria Jurídica se presta a informar se os atos praticados se coadunam com o ordenamento jurídico de regência. Embora possível a alegação no sentido de que o parecer não vincula o administrador público, não se pode negar a sua natureza de controle preventivo essencial sobre os atos do certame. Por se tratar de norma de caráter cogente, o dispositivo citado dá opção ao gestor de dispensar tal medida.

Há de considerar que a omissão, em princípio, não comprometeu a licitação a ponto de torná-la irregular, porquanto não foram detectados significativos pontos de descolamento entre os procedimentos e o regramento legal, contudo, a desatenção chama censura sob a forma de coima legal.

Por último, vê-se que também houve falhas omissivas no tocante à anexação do contrato e dos respectivos extratos de publicação. Segundo o art. 60 do Estatuto das Licitações, "os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo ***juntando-se cópia no processo que lhe deu origem****." Em mais uma ocasião a Lei determina algo - juntada de cópia do termo de ajuste ao processo licitatório – e a Administração se olvida de fazer.*

De igual forma, não há provas materiais da publicação do extrato das avenças, causando óbices à transparência dos negócios públicos, prática também condenável e merecedora de punição pecuniária, assim como o deslize comentado no parágrafo anterior.

Ex positis, tendo em vista que as imperfeições acusadas situam-se no campo que não ultrapassa as fronteiras da formalidade, não desembocado em danos ao interesse público primário, voto pela(o):

- *regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n° 010/2013;*
- *aplicação de multa pessoal ao Sr. Anderson Monteiro da Costa, Prefeito Constitucional de Esperança, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 221,55 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, com lastro no inciso II, artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*

- *recomendação ao atual ocupante da chefia do Executivo local no sentido da estrita observância aos preceitos do Estatuto das Licitações e Contratos.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 12.188/13, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- *Julgar* ***REGULAR COM RESSALVAS*** *a licitação em comento;*
- ***Aplicar multa*** *pessoal ao Sr.* ***Anderson Monteiro da Costa****, Prefeito Constitucional de Esperança, no valor de* ***R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)****, correspondendo a* ***221,55 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB****, com lastro no inciso II, artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*
- ***Recomendar*** *ao atual ocupante da chefia do Executivo local no sentido da estrita observância aos preceitos do Estatuto das Licitações e Contratos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE